

PARECER ASSEJUR Nº 002/2024

Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública. Inexigibilidade de licitação. Legalidade do procedimento, face à natureza singular do objeto. Doutrina. Jurisprudência do TCU. Entendimentos da AGU.

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Processo Administrativo nº 003/2024, em que se pretende contratar empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública para atender as necessidades do Município de Açailândia - SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Cabe a esta procuradoria a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Prevê a Lei nº 14.133/2021, art. 74, I, que é inexigível a licitação nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

2.1 – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo licitatório afim de viabilizar as contratações aos entes públicos, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88. Vejamos:

“Art.37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade de licitar está fundamentada em dois aspectos principais. O primeiro visa estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de ratificação lecionada pelos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. O segundo aspecto esclarecido, revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Nesse sentido, vale ressaltar o previsto no artigo 11 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesta feita, esmiuçando os dispositivos acima transcritos, entende-se necessário a aplicabilidade da modalidade de contratação determinada pela Carta Magna Federal e Lei infraconstitucional regimental das licitações.

2.2 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Primeiramente, antes de adentrar nos pormenores atinentes à contratação direta, cumpre-nos apontar que deve o gestor atentar que, a despeito de os processos de dispensa e de inexigibilidade não se sujeitarem à mesma rigidez formal inerente aos processos licitatórios, ambos exigem o cumprimento da etapa de planejamento da contratação, no que couber. A esse respeito, como bem esclarece Marçal Justen Filho, **“a presença dos requisitos indispensáveis à dispensa ou à inexigibilidade apenas poderá ser identificada depois de exauridas as etapas iniciais de identificação do objeto e das soluções cabíveis.”**

A análise, atém-se à possibilidade jurídica de contratação direta nos termos dos artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021. Quanto à inexigibilidade de licitação, faz-se necessário a observância do artigo 74 inciso I da referida Lei, que aduz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou

seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório, se já é sabido a quem será a empresa que cumpre as exigências necessárias para a contratação.

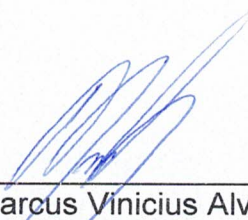
Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Diante disso, fica evidente a necessidade da aplicação do dispositivo infraconstitucional referente ao objeto do presente Procedimento Administrativo, visto que o objeto dessa análise constitui elemento fundamental para instrução dos procedimentos de licitação e de contratação.

3 – CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação da empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública para atender as necessidades do Município de Açailândia - SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto, com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.
Açailândia/MA, 13 de março de 2024.



Marcus Vinicius Alves Santos
Assessor Jurídico
Portaria nº 008/2022
OAB nº 11.421